



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008735-53.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: MARITZA METZKER
CORRIGIDO: JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE
LENÇÓIS PAULISTA/SP

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008735-53.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MARITZA METZKER

CORRIGIDO: JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LENÇÓIS PAULISTA/SP

CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO PROCEDIMENTAL NO CADASTRO DO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO QUE DETERMINOU DILIGÊNCIAS NA EXECUÇÃO. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIÉS TUMULTUÁRIO OU ABUSIVO. IMPROCEDÊNCIA.

A pretensão relativa à retificação de suposto erro procedimental retratado pela ausência de inclusão da Corrigente no polo ativo mostra-se intempestiva, o que autoriza seu indeferimento liminar na forma do parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno. Por outro lado, o ato que determinou nova pesquisa patrimonial e solicitou aos exequentes a indicação de pessoas físicas eventualmente responsáveis pelo crédito trabalhista não possui índole tumultuária ou abusiva, retratando, outrossim, decisão de natureza jurisdicional alusiva ao direcionamento da execução, tomada pela Corrigenda com o intuito de assegurar o regular prosseguimento da execução. Correição Parcial improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maritza Metzker, em face de atos praticados pelos Juízes do Trabalho Azael Moura Júnior e Ana Paula Sartorelli Brancaccio, na condução da Reclamação Trabalhista n. 0102400-18.2008.5.15.0116, em curso perante a Vara do Trabalho de Tatuí.

A Corrigente sustenta ser credora trabalhista da pessoa jurídica AVAPE (Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência) na Reclamação Trabalhista n. 0000537-57.2015.5.02.0432, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Santo André.

Informa que aquele Juízo expediu em 22/05/2018 carta precatória para penhora no rosto dos autos n. 0102400-18.2008.5.15.0116 (execução coletivizada em face da Associação AVAPE), em curso perante a Vara do Trabalho de Tatuí.

Afirma que o Corrigendo Azael Moura Júnior cometeu erro de procedimento ao não determinar que fossem realizadas publicações em nome da Corrigente, não dispensando a ela tratamento idêntico aos demais exequentes cujas execuções foram reunidas em processo piloto. Relata que, em razão disso, não teve ciência acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, o que acabou por lhe causar transtornos de ordem processual.

Aponta, ainda, que a Corrigenda Ana Paula Sartorelli Brancaccio, ao determinar que os exequentes indicassem pessoas físicas em face das quais a execução pudesse prosseguir, deixou de observar o rito procedimental previsto pelo art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta que, caso não seja instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, poderá ocorrer declaração de nulidade futura, em seu prejuízo.

Relata, ainda, que a Corrigenda ao determinar a renovação de diligências por meio de ferramentas eletrônicas, não observou que, em sendo a primeira pesquisa infrutífera, a probabilidade de sucesso da medida seria reduzida, o que mostraria, em seu entender, que a execução está sendo conduzida sem a necessária efetividade.

Requer, ao final, que seja determinada a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e ainda "*(...) a aplicação do procedimento de penhora no rosto dos autos, sem que houvesse expedição de carta precatória determinando a ordem*" (página 8 do documento ID 42b04f4).

Junta procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID 2f900cb).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

Dito isso, observo que as pretensões correicionais dividem-se em duas vertentes, sendo a primeira a prática de erro procedimental pelo primeiro Corrigendo, após receber a carta precatória executória expedida no processo em que a Corrigente figura como exequente.

Pois bem. Como se constata do documento ID ff7d7d2, a Corrigente ingressou em 03/09/2018 com o Mandado de Segurança n. 0007834-85.2018.5.15.0000, combatendo ordem do Corrigendo exarada no processo n.0102400-18.2018.5.15.0116. Ora, é de se concluir, portanto, que a Corrigente, ao menos naquela data, já tinha plena ciência de todo o processado.

Nessas condições, a pretensão correicional apresentada em 28/11/2018 e alusiva ao reconhecimento de erros de procedimento imputáveis ao 1º Corrigendo, concretizado no ato de ID f8094e9, exarado em 26/07/2018, mostra-se claramente **intempestiva**, o que acarreta seu **indeferimento liminar**, com amparo no disposto no parágrafo único, art. 37 da norma regimental acima citada.

Por outro lado, os pleitos relativos ao despacho exarado pela 2ª Corrigenda em 19/11/2018, merecem ser tidos por tempestivos, já que é de se presumir que a Corrigente dele teve ciência pelo menos em

28/11/2018, data da apresentação da medida em análise.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistam recursos específicos.

Feitas estas considerações, passo à transcrição do ato atacado (ID b9466d1), para melhor aferir a pertinência do pedido correicional:

"(...) Expeça-se mandado para renovação das ferramentas tecnológicas.

Tendo em vista que a ré é uma associação, esclareça o autor quais as pessoas físicas que deverão ser responsabilizadas, conforme art. 133 a 137, do CPC."

Conforme se constata, o ato impugnado consiste em despacho que determina providências para o direcionamento da execução, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Nessa perspectiva, constitui deliberação de índole jurisdicional, exarada em consonância com as amplas liberdades de condução do processo outorgadas aos Magistrados pelo ordenamento jurídico.

Não configura, portanto, postura abusiva nem tampouco revela viés tumultuário. A propósito, vale ressaltar que o ato atacado não revela inobservância ao rito previsto no art. 855-A da CLT, pois as providências por ele determinadas afiguram-se, em realidade, preparatórias para eventual instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica.

No mais, a determinação para renovação das pesquisas patrimoniais não se mostra inócua, já que é possível que a executada tenha passado por alteração patrimonial desde a última pesquisa realizada.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese veiculada nestes autos eletrônicos não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental e que poderiam ensejar o provimento da medida correicional.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão correicional relativa à cassação do ato atacado, ID b9466d1.

Remeta-se cópia da decisão às autoridades corrigendas, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente e após, se nada mais houver, archive-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[SAMUEL HUGO
LIMA]**

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



1812051051253370000036640800



Documento assinado pelo Shodo